



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.723378/2020-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.164 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente CICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Por falta de previsão legal, o princípio da insignificância (bagatela) não se aplica no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

SIMPLES. TERMO DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude de débitos com a Fazenda Pública.

(...)

O contribuinte tomou ciência do Termo de Indeferimento em 27/02/2020 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/03/2020, alegando que foi comunicada de sua exclusão do Simples Nacional em 19/02/2020. Pagou todas parcelas do parcelamento a exceção da parcela de 12/2018, por motivos alheios à vontade da empresa. Tendo sido excluída do Simples Nacional em 2019, foi orientada pelo escritório de contabilidade a fazer nova opção para 2020, o que foi feito, estando todas as parcelas em dia. Pagou o débito em 28/02/2020. Caso não seja reconsiderado e se mantenha fora do Simples Nacional, estará decretado o fim das atividades da empresa. Não pode ser penalizada por um único descuido.

(...)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. **108-001.830**, de 9 de setembro de 2020 (e-fl. 21).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 27, no qual repete e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos a seguir.

Sustenta que “...o valor do débito da parcela que deu origem a presente exclusão do SN da contribuinte pode ser considerado “dívida de pequeno valor” que, já parcelada não constitui motivo para a exclusão.”

Afirma que “...regularizou o débito em menos de 10 (dez) dias, estando dentro do prazo que faz alusão o art. 31, § 2º da LC 123/06, que dispõe que na hipótese de exclusão pelos motivos mencionados nos incisos V (caso dos autos) e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional caso haja a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negada a opção pelo Simples Nacional mediante o Termo de Indeferimento de e-fls. 10, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Estabelecimento CNPJ: 85.142.693/0001-00

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
 Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
 Número Debcd: 152793496
 Valor INSS : R\$ 527,50

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
 (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Observa-se, pela leitura do texto legal, que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da solicitação da opção pelo sistema de tributação simplificado.

Da análise dos autos, confirma-se que o valor do débito supra só foi recolhido em 05/03/2020, após a data de 31/01/2020, prazo dado pela legislação tributária para regularização das pendências motivadoras da exclusão. Confira-se:

CCADPRO	DATA: 15/04/20	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	HORA: 19:19:12
	PROCESSO: 152793496	ORIGEM: DCGO 11/10/2018	GEX-APS: 20-001-010
		PERÍODO: 01/2018 A: 08/2018	
	ULTIMO EVENTO: EMISSAO DE GUIA PARA PAGAMENTO		05/03/2020
	SITUACAO: BAIXADO POR LIQUIDACAO		05/03/2020
DEVEDOR: CGC 85.142.693/0001-00	SOLIDARIO:		
NOME: CICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		DATAS DEFESA	
PRINC.ATLZ.	0,00	CIENCIA:11/10/2018	
T.R.....	0,00	EXPIR.:12/11/2018	
J U R O S..	0,00	DATAS RECURSO	
SELIC.....	0,00	CIENCIA:	
MULTA.....	0,00	EXPIR.:	
MULTA OFICIO	0,00	DATAS ACORDAO	
MULTA ISOL.	0,00	CIENCIA:	
TOTAL.....	0,00	EXPIR.:	

Em suas razões de defesa, o Recorrente alega, em suma, que a legislação tributária lhe faculta prazo de 30 dias da ciência da comunicação de exclusão para regularização do débito que lhe deu origem, e que este pode ser considerado "dívida de pequeno valor", conforme jurisprudência colacionada aos autos.

Os argumentos do Recorrente não têm amparo na legislação tributária.

Primeiro, porque o prazo para regularização das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional vence no último dia de janeiro, conforme consta do § 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução do CGSN nº 140/2018, reproduzidos a seguir (destaques deste relator):

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º (...)

(...)

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II –(...)

Segundo, porque o “Princípio da Bagatela”, como é conhecido, que consiste numa espécie de perdão de dívidas de pequeno valor, é instituto de direito penal que tem sido aplicado pela jurisprudência em certos casos e em função do preenchimento de determinados requisitos, porém, não tem respaldo no direito positivo brasileiro.

Não cabe, portanto, como pretende o Recorrente, a aplicação do referido princípio no âmbito do direito tributário, ramo de direito autônomo que não se confunde com o direito penal e no qual impera outros princípios, mormente o da legalidade.

Nessa esteira, o art. 136 do CTN estabelece a regra geral acerca da responsabilidade por infrações da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vê-se, portanto, que também não prospera esse argumento do Recorrente por falta de fundamento legal, porquanto a natureza objetiva da infração não permite a exclusão da responsabilidade pelo seu cometimento. Em outras palavras, a responsabilidade no presente caso

queda-se alheia a vontade do sujeito passivo ou a eventual prejuízo derivado da inobservância de regras formais.

De outra parte, destaco que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Nessa perspectiva, é vedado ao agente fiscal a dispensa ou a redução de tributo sem previsão expressa em Lei, conforme prevê o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I- (...)

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por fim, registro que a decisão judicial mencionada no recurso não tem aplicação ao presente caso, em razão da ausência de base legal que lhe atribua a eficácia normativa de que cuida o art. 100, inciso II, do CTN¹, motivo por que seus efeitos estão estritamente vinculados às partes envolvidas naquele litígio, não sendo passíveis de extensão a esta lide administrativa.

Nesse quadro, negar provimento ao recurso é medida que se impõe, dado que o sujeito passivo possuía débitos com exigibilidade não suspensa em 31/01/2020 e que não houve atendimento das prescrições da legislação tributária para ingresso no Simples Nacional no período-base em questão.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.164 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.723378/2020-74